

# Estado de Minas Gerais

ြ-C Assessori	a Jurídica		
FC Comissão	de Legislação,	Justiça e	Redação

F-C Comissão de Ordem Social

C Comissão de Administração Pública

F/C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

# PROJETO DE LEI Nº 1.324/2022

Às Comissões, em 17/05/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Qi	ıór	um	

( \*) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações	: Requerine	v ok	1+3%	2022 -	Vmica	votoca	- ap	hovodo	NA
Sesses	Ordinana	de	17/05	(2022	, por	14 votos	a 0.		
					( ]				

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação			
Proposição:	Proposição:	Proposição: Aprovado			
Porvotos	Porvotos	Por $13 \times 01$ votos			
em//	em//	em 17 1 05 1 2022			
Ass.:	Ass.:	Ass.: Loggy			



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### **PROJETO DE LEI Nº 1.324 / 2022**

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

**Autor: Poder Executivo** 

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) para concessão de subvenção econômica ao transporte coletivo.

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto / Atividade	Elemento	Descrição	Fonte	Valor
015	0026	0782	0013	2652	3336045	Subsídio ao Transporte Coletivo	2001001	R\$ 9.400.000,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizada como recursos a anulação da dotação orçamentária, conforme abaixo discriminadas:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto / Atividade	Elemento	Descrição	Fonte	Valor
800	0004	0122	0028	1066	3449061	Aquisição de	2001001	R\$
					,	imóveis		9.400.000,00

- Art. 3º O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

Reverendo Dionísio PRESIDENTE DA MESA

Dr. Arlindo Motta Pae

1º SECRÉTÁRIO

not 1478 2022



### PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

#### GABINETE DO PREFEITO





### AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

**Autor: Poder Executivo** 

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) para concessão de subvenção econômica ao transporte coletivo.

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto / Atividade	Elemento	Descrição	Fonte	Valor
015	0026	0782	0013	2652	3336045	Subsídio ao Transporte Coletivo	2001001	R\$ 9.400.000,00

Art. 2º Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizada como recursos a anulação da dotação orçamentária, conforme abaixo discriminadas:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto / Atividade	Elemento	Descrição	Fonte	Valor
800	0004	0122	0028	1066	3449061	Aquisição de imóveis	2001001	R\$ 9.400.000,00

- Art. 3º O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.
- Art.5 º Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 6 º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2022.

JOSÉ/DIMAS DA SILV Prefeito Municipal

Eyderde ∕\$ouza Lambert Chefe de Gabinete

Secretário de Administração e Finanças



### PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

#### GABINETE DO PREFEITO



#### **JUSTFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a suplementação de recursos para fixação de Tarifa Social, bem como o pagamento de subsídio por passageiro equivalente do sistema de transporte coletivo.

Nosso país, como muitos outros no mundo, vem sofrendo as consequências da elevação de preços de combustíveis e demais produtos que tenham como componente o petróleo. Tais preços aliados à variação cambial elevam os custos do transporte coletivo, que inevitavelmente devem ser suportados pela tarifa a ser paga pelo usuário.

O Município não tem instrumentos para conter a alta dos preços e não tem poder de impor ao transportador que opere com comprovado déficit. Qualquer ato no sentido do não cumprimento do contrato de concessão poderá refletir no cotidiano do usuário. Dentre as poucas hipóteses que o poder público tem de agir é oferecer ao usuário auxílio financeiro para suplementando o valor da tarifa.

O Município de Pouso Alegre, tem neste momento condições de reavaliar suas prioridades e auxiliar o usuário no aspecto de contribuir com a redução dos curtos com o transporte público.

Ressaltamos que os recursos que propomos movimentar, são oriundos da política de austeridade no uso do dinheiro público, materializados na apuração do superávit financeiro. Desta forma não trará qualquer reflexo nas despesas previstas no orçamento original para o exercício de 2022.

Assim submetemos, à vossa apreciação, o presente projeto que visa realizar a suplementação necessária para prover, no âmbito financeiro e orçamentário, a concessão de subsídio financeiro.

Pouso Alegre, 16 de maio 2022.

MAS DA SIL∜A FONSE¢A

Prefeito Municipal





# DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇAO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

Declaro, para os fins que o projeto de lei de alteração orçamentária visando suplementar dotação para subsídio ao usuário do transporte coletivo municipal é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre, 13 de maio de 2022

Assinado de forma
JULIO CESAR DA SILVA) digital por JULIO CESAR
TAVARES:53272692649 DA SILVA
TAVARES:53272692649

Julio Cesar da Silva Tavares Secretário Municipal de Administração e Finanças



### **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 2001001 Período: Maio/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

### Fonte de Recursos: 2001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	192.487.091,47	192.487.091,47	192.487.091,47
Passivo Financeiro Inicial (II)	3.266.935,48	3.266.935,48	3.266.935,48
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	189.220.155,99	189.220.155,99	189.220.155,99
	100000000000000000000000000000000000000		
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
	2007		
Resultado Diminutivo	14.264.959,99	14.264.959,99	14.264.959,99
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	14.114.712,02	14.114.712,02	14.114.712,02
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	11.904.712,02	11.904.712,02	11.904.712,02
Interferências Passivas (XI)	2.210.000,00	2.210.000,00	2.210.000,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	150.247,97	150.247,97	150.247,97
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	150.247,97	150.247,97	150.247,97
	160		
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(14.114.712,02)	(14.114.712,02)	(14.114.712,02)
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	174.955.196,00	174.955.196,00	174.955.196,00
And the second s			
Demonstrativo do Impacto	9.400.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
			(44.444.746.20)
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	(14.114.712,02)	(14.114.712,02)	(14.114.712,02)
Resultado Financeiro Final Reprojetado	174.955.196,00	174.955.196,00	174.955.196,00

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

JULIO CESAR DA

Assinado de forma

**SILVA** 

digital por JULIO CESAR

TAVARES:5327269 DA SILVA

2649

TAVARES:53272692649

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 16 de maio de 2022.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.324/2022</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º*), dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R\$9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais), para concessão de subvenção econômica ao transporte coletivo.

O artigo segundo (2°) determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminado. (Vide tabela do Projeto de Lei)

O artigo terceiro (3°) aduz que o crédito das dotações constantes desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O artigo quarto (4º) que se revogam as disposições em contrário.



O artigo quinto (5°) determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **FORMA**

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A <u>abertura dos créditos suplementares e especiais</u> depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

### INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

### COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

<u>Competem, ainda, à Câmara Municipal</u> diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a <u>aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup></u>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. <sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que <u>as questões centrais de interesse do</u>



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8<sup>a</sup> ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Direito Administrativo, 8<sup>a</sup> ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a suplementação de recursos para fixação de Tarifa Social, bem como o subsídio por passageiro equivalente do sistema de transporte coletivo.

Nosso país, como muitos outros no mundo, vêm como consequências da elevação de preços de combustíveis e demais produtos que tenham como componentes o petróleo. Tais preços aliados à variação cambial elevam os custos do transporte coletivo, que inevitavelmente devem ser suportados pela tarifa a ser paga pelo usuário.

O Município não tem instrumentos para conter a alta dos preços e não tem poder de impor ao transportador que opere com comprovado défit. Qualquer ato no sentido do não cumprimento do contrato de concessão poderá refletir no cotidiano do usuário. Dentre as poucas hipóteses que o poder público tem de agir é oferecer ao usuário auxílio financeiro para suplementar o valor da tarifa.

O Município Pouso Alegre, tem neste momento condições de reavaliar suas prioridades e auxiliar o usuário no aspecto de contribuir com a redução dos custos com o transporte público.

Ressaltamos que os recursos que propomos movimentar, são oriundos da política de austeridade no uso do dinheiro público, materializados na apuração do superávit financeiro. Desta forma não trará qualquer reflexo nas despesas previstas no orçamento original para o exercício de 2022.

Assim submetemos, à vossa apreciação, o presente projeto que visa realizar a suplementação necessária para prover, no âmbito financeiro e orçamento, a concessão de subsídio financeiro.

### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, <u>o Poder Executivo apresentou</u>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Orçamento Público, 7<sup>a</sup> ed., Atlas, p. 234 e 235.

declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

**QUORUM** 

Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.324/2022, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, SM.J..

Rodrigo Moraes Perei**ra** OAB/MG nº 114.586



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



### PARECER Nº 106/2022

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI Nº 1.324/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1°), Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 9,400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) para concessão de subvenção econômica ao transporte coletivo., segue quadro com os elementos de despesa. Art. 2°. Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, será utilizada como recursos a anulação da dotação orçamentária, conforme abaixo discriminadas: segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3°) O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária. No art. quinto (5°) lemos: Revogam-se as disposições em contrário. E no sexto (6°) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo tem por objetivo a suplementação de recursos para fixação de Tarifa Social, bem como o pagamento de subsídio por passageiro equivalente do sistema de transporte coletivoNosso país, como muitos outros no mundo, vem sofrendo as consequências da elevação de preços de combustíveis e demais produtos que tenham como componente o petróleo. Tais preços aliados à variação cambial elevam os custos do transporte coletivo, que inevitavelmente devem ser suportados pela tarifa a ser paga pelo usuário. O Município não tem instrumentos para conter a alta dos preços e não tem poder de impor ao transportador que opere com comprovado déficit. Qualquer ato no sentido do não cumprimento do contrato de concessão poderá refletir no cotidiano do usuário. Dentre as poucas



# Câmara Municipal de Pouso A - Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

hipóteses que o poder público tem de agir é oferecer ao usuário auxílio financeiro para suplementando o valor da tarifa. O Município de Pouso Alegre, tem neste momento condições de reavaliar suas prioridades e auxiliar o usuário no aspecto de contribuir com a redução dos curtos com o transporte público. Ressaltamos que os recursos que propomos movimentar, são oriundos da política de austeridade no uso do dinheiro público, materializados na apuração do superávit financeiro. Desta forma não trará qualquer reflexo nas despesas previstas no orçamento original para o exercício de 2022.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 - São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

- I autorizar:
- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade coma lei de diretrizesorçamentáriase com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.324/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Em tempo necessária correção de erro material onde se lê art. 5° deve ler artigo 4º e onde se lê artigo 6º lê-se artigo 5º.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



## **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.324/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções necessárias. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de maio de 2022.

**ELIZELTO GUIDO** 

Assinado de forma digital por PEREIRA:0 PEREIRA:0494660

49466026 2607 Dados: 2022.05.17

Elizelto Guido Relator

**ANTONIO** DIONICIO PEREIRA:34209239

por ANTONIO DIONICIO PFRFIRA-34209239615

Dionício do Pantano Presidente

OLIVEIRA F ALTAIR AMARAL: 49564579

Oliveira Altair Secretário





- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**

FLS 3 ALANA OUSO ALANA OUSO ALANA OF THE PROPERTY OF THE PROPE

Pouso Alegre, 16 de Maio de 2022

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### **RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do <u>PROJETO DE LEI Nº1324 DE 16 DE MAIO DE 2022</u>, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

# FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

- 1º Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.
- 2º Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



- Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no "valor de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais), para concessão de subvenção econômica ao transporte coletivo"

### A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a suplementação de recursos para fixação de Tante Social, bem como o pagamento de subsidio por passageiro equivalente do sistema de transporte coletivo.

Nosso país, como muitos outros no mundo, vem sofrendo as consequências da elevação de preços de combustiveis e demais produtos que tenham como componente o petróleo. Tais preços aliados à variação cambial elevam os custos do transporte coletivo, que inevitavelmente devem ser suportados pela tarifa a ser paga pelo usuário.

O Municipio não tem instrumentos para conter a alta dos preços e não tem poder de Impor ao transportador que opere com comprovado déficit. Qualquer ato no sentido do não cumprimento do contrato de concessão poderá refletir no cotidiano do usuário. Dentre as poucas hipóteses que o poder público tem de agir é oferecer ao usuário auxílio financeiro para suplementando o valor da tarifa.

O Municipio de Pouso Alegre, tem neste momento condições de reavallar suas prioridades e auxiliar o usuário no aspecto de contribuir com e redução dos curtos com o transporte público.

Ressaltamos que os recursos que propomos movimentar, são oriundos da política de austeridade no uso do dinheiro público, materializados na apuração do superávit financeiro. Desta forma não trará qualquer reflexo nas despesas previstas no orçamento original para o exercício de 2022.

Assim submetemos, à vossa apreciação, o presente projeto que visa realizar a suplementação necessária para prover, no âmbito financeiro e orçamentário, a concessão de subsidio financeiro.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal



- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentamse na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verificase então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. - 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020).



- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**



Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, corresponde será utilizado crédito decorrente de superávit financeiro para pagamento de despesas em favor do Patrimônio do Servidor Público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (....). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos



- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**



interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

# **CONCLUSÃO:**

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 1324/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

> **IGOR PRADO** Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:0954285360 GOR PRADO TAVARES:09542853602 Dados: 2022.05.17 13:22:06-03:00'

> > **Igor Tavares** Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma **PEREIRA** 

digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA

JUNIOR:0796925 JUNIOR:07969256660

Dados: 2022.05.17

6660

15:05:37 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA AMARAL:49564579600 Date: 2022.05.17 13:16:52

Vereador Oliveira Altair Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI №** 1.324/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI №4.32/64.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

# FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.324/2022 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) para concessão de subvenção econômica ao transporte coletivo.

1607 17/65/202 2/26195 (200) (0/20), 0/30 (3/6/3/20)



- Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo a suplementação de recursos para fixação de Tarifa Social, bem como o pagamento de subsídio por passageiro equivalente do sistema de transporte coletivo.

Nosso país, como muitos outros no mundo, vem sofrendo as consequências da elevação de preços de combustíveis e demais produtos que tenham como componente o petróleo. Tais preços aliados à variação cambial elevam os custos do transporte coletivo, que inevitavelmente devem ser suportados pela tarifa a ser paga pelo usuário.

O Município de Pouso Alegre, tem neste momento condições de reavaliar suas prioridades e auxiliar o usuário no aspecto de contribuir com a redução dos curtos com o transporte público.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## **CONCLUSÃO:**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.324/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgandoo apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

> ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE ODAIR PEREIRA DE SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680

80

Dados: 2022.05.17 14:26:02 -03'00'

Vereador Odair Quincote Relator

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09 TAVARES:09542853602 542853602 15:03:23 -03'00'

**Vereador Igor Tavares** Presidente

LEANDRO DE **MORAIS** 

Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 PEREIRA:0891882 Dados: 2022.05.17

4645

Vereador Leandro Morais Secretário

15:40:49 -03'00'